



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Gab. da Presidência no Pleno

Avenida Jerônimo Câmara, 2000, Nossa Senhora de Nazaré, NATAL - RN - CEP: 59060-300

0800048-83.2026.8.20.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE, MPRN - 04<sup>a</sup>

PROMOTORIA DE MOSSORÓ

Relator: Des. Ibanez Monteiro

## DECISÃO

Pedido de suspensão de liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, em face da decisão do Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Mossoró, nos autos da Ação Civil Pública nº 0809175-87.2025.8.20.5106, que deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar a suspensão integral do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024, destinado ao provimento de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, datada de 07/05/2025.

Alega que a manutenção da liminar impugnada acarreta grave lesão à ordem administrativa e à economia públicas, por inviabilizar o provimento de 112 cargos efetivos de professores, serviço público essencial, às vésperas do início do ano letivo de 2026, compelindo o Município à reiterada contratação precária de servidores temporários.

Afirma a ausência de *fumus boni iuris* apto a manter a suspensão do certame, eis que os fundamentos postos na decisão foram afastados por pronunciamentos judiciais supervenientes, coletiva e individual, destacando-se: (i) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0812808-35.2024.8.20.0000, pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal, que reconheceu a inexistência de ilegalidade no Aditivo nº 5 do Edital nº 02/2024; e (ii) a decisão proferida no processo individual nº 0814892-17.2024.8.20.5106, que revogou a suspensão do concurso e determinou, como medida suficiente e proporcional, a mera reserva de vaga em favor da candidata autora.

Requereu, ao final, a suspensão imediata dos efeitos da liminar concedida na ação civil pública, para permitir o regular prosseguimento do concurso público, com a convocação e a nomeação dos candidatos aprovados.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA - 12/01/2026 18:14:46

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011218144644900000034683054>

Número do documento: 26011218144644900000034683054

Num. 36009829 - Pág. 1

Pág. Total - 1

O pedido de suspensão de liminar constitui medida de natureza excepcional, de índole eminentemente político-administrativa, destinada a obstar os efeitos de decisões judiciais que, embora juridicamente válidas em tese, revelem-se aptas a ocasionar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nessa via estreita, não se procede ao reexame do mérito da controvérsia originária, mas à aferição concreta do impacto institucional da decisão impugnada sobre bens jurídicos primários da coletividade.

A decisão atacada determinou a suspensão integral de concurso público homologado, cujo objeto é o provimento de cargos efetivos no magistério municipal, serviço público essencial e diretamente relacionado à concretização do direito fundamental à educação. Tal medida, mantida por período superior a oito meses, produziu efeitos sistêmicos relevantes, com repercussão direta na organização administrativa do Município de Mossoró e na continuidade do serviço educacional.

Sob esse prisma, evidencia-se a grave lesão à ordem pública administrativa, compreendida como o regular funcionamento da Administração e a observância do princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A paralisação do certame, mantida por período prolongado, compromete diretamente a organização administrativa do Município de Mossoró, interfere no planejamento do ano letivo e impõe à Administração a adoção reiterada de medidas precárias de contratação temporária, em substituição ao provimento efetivo mediante concurso público.

A lesão à economia pública também se mostra manifesta, na medida em que a manutenção da liminar impõe gastos reiterados e emergenciais com processos seletivos simplificados e contratos temporários, em detrimento da utilização racional de um certame já concluído, cujos custos administrativos já foram integralmente suportados pelo erário. Os impactos financeiros decorrentes da desorganização administrativa imposta por decisão judicial precária, são aptos a caracterizar grave lesão à economia pública, para fins de suspensão.

Além disso, os fundamentos jurídicos da decisão foram significativamente enfraquecidos por decisões judiciais supervenientes. Embora o exame do mérito não é objeto próprio desta via, é legítimo considerar, para fins de aferição da gravidade da lesão, o contexto processual atual e a probabilidade de persistência dos efeitos danosos.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0812808-35.2024.8.20.0000, ao apreciar insurgência contra o Aditivo nº 5 do Edital nº 02/2024, a Primeira Câmara Cível concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato administrativo, reconhecendo que a alteração do cronograma do certame encontrou amparo no próprio edital, atendeu aos princípios da



publicidade e da isonomia e não acarretou prejuízo aos candidatos. Tal pronunciamento afasta, em juízo qualificado, a principal premissa utilizada para reconhecer a suposta irregularidade estrutural do concurso público.

De igual modo, a decisão proferida no processo individual nº 0814892-17.2024.8.20.5106, inicialmente invocada como reforço argumentativo para a suspensão do certame, teve sua eficácia substancialmente modificada em nova decisão datada de 15/09/2025. Naquele feito, reconhecido o saneamento da falha específica apontada pela candidata LUZIA CLEIDE DE ARAÚJO COSTA, o Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Mossoró revogou a suspensão anteriormente decretada, entendendo suficiente, como medida de tutela individual, a reserva de vaga para a autora. Tal solução evidencia que vícios pontuais podem ser adequadamente resolvidos por providências individualizadas, sem a necessidade de paralisar integralmente o concurso público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a suspensão prolongada de concursos públicos, sobretudo quando ausente demonstração de ilegalidade generalizada ou fraude estrutural, configura grave lesão à ordem pública, por retardar indevidamente o provimento de cargos e comprometer a eficiência administrativa, na medida em que gera insegurança jurídica, além de custos adicionais. A referida Corte já assentou que intervenções judiciais provisórias que resultem em atraso injustificado na finalização de certames públicos tendem a afrontar o interesse público primário, legitimando o uso da contracautela prevista na Lei nº 8.437/1992.

A permanência dos efeitos da decisão impugnada, além de desconsiderar pronunciamentos judiciais supervenientes que reconheceram a regularidade do certame, produz dano institucional crescente, especialmente diante da iminência do início do ano letivo de 2026 e da necessidade de organização do quadro efetivo de docentes da rede municipal.

Demonstradas a grave lesão à ordem e à economia públicas, bem como a superveniência de decisões judiciais que esvaziam os fundamentos da suspensão originalmente decretada, impõe-se o deferimento do pedido, como medida de preservação do interesse público primário.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0809175-87.2025.8.20.5106, restabelecendo a eficácia dos atos administrativos praticados no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024, inclusive quanto à convocação e nomeação dos candidatos aprovados, sem prejuízo da adoção, pelo juízo de origem, de medidas cautelares individualizadas eventualmente necessárias, como a reserva de vagas ou a reabertura de prazos em casos específicos, desde que devidamente comprovados.



Comunicar com urgência ao Juízo de origem.

Publicar.

Data registrada no sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Presidente do Tribunal de Justiça



Assinado eletronicamente por: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA - 12/01/2026 18:14:46

<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011218144644900000034683054>

Número do documento: 26011218144644900000034683054

Num. 36009829 - Pág. 4

Pág. Total - 4